

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 003.187/2004-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (Devop/RO) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Denit), Superintendência Regional nos Estados de Rondônia e Acre

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial originária de levantamento de auditoria realizado nas obras de construção da BR-429, no Estado de Rondônia, empreendimento custeado com recursos do Convênio de Delegação PG 160/96-00. O processo foi autuado por determinação do Acórdão 645/2004 – TCU – Plenário. Em 11/7/2012, este Tribunal proferiu o Acórdão 1.791/2012 – TCU – Plenário, julgando irregulares as contas de alguns responsáveis, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito e cominando-lhes multas individuais.

Irresignados, os Srs. Homero Raimundo Cambraia, Joaquim de Sousa, Miguel de Souza e a empresa Planurb Planejamento e Construções Ltda. interpuseram, por meio de seus representantes legais, recursos de reconsideração contra a referida decisão.

Na instrução acostada à peça 105, o auditor da Serur entendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa restaram comprometidos, haja vista a ausência de citação solidária da empresa beneficiada pelo pagamento em duplicidade dos custos de mobilização e desmobilização de canteiros (itens 9.1.1 a 9.1.3 do acórdão recorrido). Assim, propôs dar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Joaquim de Sousa e Miguel de Souza, excluindo-se os débitos imputados por meio dos itens 9.1.1 e 9.1.3 e a multa do item 9.2, dar provimento parcial ao recurso do Sr. Homero Raimundo Cambraia, excluindo-se o débito constante do item 9.1.2, mitigando a multa do item 9.2 na proporção do débito elidido e excluindo o item 9.3 da decisão, bem como negar provimento ao recurso da Planurb Planejamento e Construções Ltda.

O Diretor manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta formulada, sugerindo dar provimento parcial ao recurso da empresa, excluindo-se a multa imputada por meio do item 9.2.

Por sua vez, o Secretário elaborou o parecer na peça 107, registrando que o processo não conta com prova inconteste da duplicidade de pagamentos relativos à mobilização, desmobilização e instalação do canteiro de obras, que resultou na condenação pelo valor de R\$ 669.781.82, conforme subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 da decisão. Em face dessa conclusão, haveria repercussão no superfaturamento apurado, objeto dos itens 9.1.4 e 9.1.5 do acórdão recorrido.

Como a apuração de eventual superfaturamento acarretaria a mudança da metodologia que fundamentou a condenação e, conseqüentemente, a nulidade da decisão proferida, bem como ante a possibilidade de a descaracterização do superfaturamento resultar no provimento do recurso ora em exame, o titular da Serur entendeu necessário mensurar corretamente o sobrepreço, se existente, o que motivou proposta de enviar os autos à SecobRodovias, para que se pronunciasse sobre o tema.

A medida foi acolhida por meio do despacho na peça 112 e a SecobRodovias se pronunciou na peça 117, concluindo que inexistem novos elementos capazes de afastar o juízo já formulado pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.791/2012 – TCU – Plenário, quanto ao pagamento em duplicidade dos serviços de mobilização, desmobilização e instalação de canteiro de obras. Entendeu, ainda, que desconsiderando-se tais serviços e computando-se os serviços com subpreço na planilha, o superfaturamento médio dos serviços analisados totaliza 29,30%, percentual considerado insuficiente para justificar a condenação em débito por superfaturamento dos serviços medidos.

A SecobRodovias não vislumbrou a possibilidade de sucesso na estimativa do superfaturamento dos serviços medidos e pagos, visto que grande parte deles trata de obras de arte especiais, executados até 1998, cujo projeto básico e o orçamento detalhado não existem. De acordo com a unidade especializada, não é possível alterar o critério de cálculo de imputação de débito, não apenas pela inviabilidade de obtenção de elementos necessários para a quantificação do débito pelo novo critério, como também por violação aos direitos do contraditório e da ampla defesa.

O titular da Serur voltou a se pronunciar sobre o mérito do recurso na peça 121, anuindo às conclusões do parecer da SecobRodovias e tecendo considerações adicionais sobre a metodologia de cálculo do superfaturamento, para concluir pelo provimento parcial aos recursos interpostos pela empresa e pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia e Joaquim de Sousa e Miguel de Souza, excluindo-se os débitos e multas, no que for aplicável à situação de cada responsável, estendendo-se as providências aos Sr. Isaac Bennesby e José Humberto do Prado Silva.

A meu ver, o conhecimento e provimento parcial dos recursos mostra-se adequado, em consonância com as análises empreendidas pelo titular da Serur e pela SecobRodovias.

Os débitos imputados por meio do Acórdão 1.791/2012 – TCU – Plenário se referiram a dois pontos, atinentes ao pagamento em duplicidade por serviços de mobilização, desmobilização e instalação de canteiros e ao superfaturamento de alguns itens.

Quanto ao pagamento em duplicidade, a unidade especializada concluiu que não foram apresentados elementos novos capazes de alterar o juízo firmado por meio da decisão recorrida. O titular da Serur, embora inicialmente tenha se manifestado pelo afastamento do débito, reviu o posicionamento para aderir à posição defendida pela SecobRodovias, pelos motivos expostos na peça 121, p. 2.

Desse modo, considerando a falta de argumentos ou documentos aptos a desconstituir o débito discriminado nos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 1.791/2012 – TCU – Plenário, entendo, em consonância com os pareceres emitidos, pelo não provimento do recurso quanto a esse ponto, permanecendo, portanto, a responsabilidade solidária dos Srs. Joaquim de Souza, Homero Raimundo Cambraia e Miguel de Souza pelo ressarcimento ao erário, bem como a penalidade decorrente do débito.

No tocante ao superfaturamento, anuo às conclusões da SecobRodovias de que a parcela de serviços analisada não garante confiabilidade suficiente para se projetar o dano para o montante total efetivamente pago, bem como que o resultado obtido quando computados os itens com subpreço na planilha é insuficiente para justificar a condenação em débito. Assim cabe dar provimento aos recursos quanto a essa parcela do dano apurado.

Diante do exposto, com fundamento na percuciente análise expendida pela unidade especializada e com base nos exames realizados pela Serur, este membro do

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pelo titular da Serur na peça 121.

Brasília, 8 de dezembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador